



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1923869 - PR (2021/0025620-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**  
**ADVOGADOS** : **MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842**  
                  : **JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051**  
                  : **KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785**  
**RECORRIDO** : **EDILSON SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO** : **MARCOS MARTINEZ CARRARO - PR039765**  
**RECORRIDO** : **CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **ELTON SILVERIO**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ GRACIANO DA SILVA**  
**RECORRIDO** : **MARIA BATISTA DE LIMA**  
**RECORRIDO** : **MARIA IZABEL BARNABE DA SILVA**  
**RECORRIDO** : **MARIA JULIANA DOS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **MARIA LINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA**  
**RECORRIDO** : **MARIA MADALENA DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **CÉSAR MESSIAS BREDA - PR063937**  
**RECORRIDO** : **MARILENE ALVES DOS SANTOS - POR SI E**  
                  : **REPRESENTANDO**  
**RECORRIDO** : **KENOLTY WEDRAS ALVES DOS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **MARIA VITÓRIA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JÉS CARLETE JÚNIOR - PR039744**  
**RECORRIDO** : **MARIA FONSECA DE SOUZA**  
**RECORRIDO** : **SANDRA REGINA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DIEGO MORETO FIORI - PR051602**  
**AGRAVANTE** : **MARIA FONSECA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE** : **SANDRA REGINA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DIEGO MORETO FIORI - PR051602**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**  
**ADVOGADO** : **MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842**

### **DECISÃO**

Na origem, nos autos da Apelação n. 1.636.200-6, em que contendem

Francisco da Conceição e Companhia de Saneamento do Paraná relativamente à discussão de dano moral em razão da falha na prestação de serviço público de fornecimento de água, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, assim definido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS NESTA CORTE VISANDO A SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE AMBOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO DADA A PROXIMIDADE E POR ESTAREM IMBRICADAS E CORRELATAS. AJUSTE DOS TEMAS A FIM DE TORNÁ-LOS SUFICIENTEMENTE REPRESENTATIVOS ÀS CONTROVÉRSIAS. TESES JURÍDICAS FIRMADAS:

a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.

c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.

d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.

e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábeis a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.

f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.

g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 819-822).

Maria Fonseca de Souza e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não cabe ao consumidor provar que de alguma forma foi atingido pelo acidente de consumo, com inversão de prova indevida.

Apontam a afronta aos arts. 1º, III; 5º, XXXII e 37, §6º, da Constituição Federal, invocando a essencialidade do respectivo serviço de água.

Indicam, ainda, a violação do art. 373, II, do CPC/2015, pois seria ônus da Sanepar provar o regular abastecimento de água na região, invocando dissídio jurisprudencial.

Ministério Público do Estado do Paraná também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de ter sido imposto o ônus da prova ao consumidor.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.108-1.113 e 1.115-1.130.

O recurso especial dos particulares foi inadmitido na origem (fls. 954-955), ensejando a interposição do agravo, que não foi conhecido nesta Corte por decisão da Presidência (fls. 1.264-1.266), gerando a interposição do recurso de agravo interno (fls. 1.276-1.288), devidamente impugnado pela parte agravada (fls. 1.295-1.301).

Sanepar peticionou afirmando a existência de outros recursos especiais decorrentes do mesmo acórdão ora recorrido (fls.1.317-1.328).

Às fls. 1.332-1.335, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou este recurso especial, assim como o RESp n. 1.922.179/PR, como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, nos termos dos arts. 256 a 256-D do RISTJ.

Opostos embargos de declaração contra aquela decisão (fls. 1.338-1.343), foram eles acolhidos, às fls. 1.377-1.382, para assim definir:

Isto posto, a tese a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de ser submetida ao rito dos repetitivos está assim delimitada: **“a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo”** (e- STJ, fl. 630).

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 1.347-1.352).

É o relatório. Decido.

Passa-se a análise do agravo em recurso especial interposto pelos particulares, assim como do recurso especial do Ministério Público, de forma conjunta, uma vez que a

alegação deste está contida naquele.

A despeito do que preconiza o art. 256-H do RISTJ, não há que se descuidar dos requisitos essenciais para que um recurso seja afetado como representativo da controvérsia, assim como os requisitos de admissibilidade inerentes ao próprio recurso especial. Na hipótese, tem-se que a proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo não se justifica.

Em primeiro lugar, não há dados suficientes que comprovem quantos processos estariam a debater tal questão e quantos teriam sido sobrestados, principalmente no contexto que estariam a discutir somente a tese aqui elencada. Conexo com este feito existe tão-somente o já citado REsp n. 1.922.179/PR.

Ademais, no acórdão recorrido foram firmadas 7 teses acerca da controvérsia originária, mas apenas uma delas - a primeira - é alvo de recurso especial e, ao final, está relacionada à questão do ônus probatório em demandas em que se discute indenização decorrente de interrupção do fornecimento de água.

No que diz respeito à respectiva controvérsia, esta Corte tem entendimento de que, em situações que envolvam o fornecimento de serviços essenciais, tais como água e energia, a eventual discussão acerca do ônus probatório esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp 1670124/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/10/2018), assim como também, entendimento de que cada situação é analisada caso a caso (REsp 1734496/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

Ademais, o acórdão analisou a matéria à luz de disposição constitucional; de artigos da Lei das Concessões e da Lei de Diretrizes para o Saneamento Básico, e até mesmo legislação estadual, não tendo havido debate sobre o art. 373 do CPC/2015 e nem sobre todos os artigos do Código de Defesa do Consumidor aqui apontados como violados, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Veja-se que o acórdão recorrido deliberou que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado para atendimento dos usuários, mas considerou sobre situações que podem levar à falha na prestação do serviço público de fornecimento de água em que se exclui a responsabilidade da concessionária, sustentando que deve ser devidamente comprovado o dano alegado, assim como o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado.

Nesse panorama, concluiu:

O presente incidente trata daquelas questões em que o usuário reclama a falha na prestação do serviço de fornecimento de água pela Companhia de Saneamento.

Para tanto, inexorável a demonstração, por este, de que ao tempo da ocorrência da aludida falha, tenha sido, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

De todo modo e de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade confunde-se com o próprio mérito da questão e assim deverá ser apreciado de acordo com o que foi alegado na petição inicial e as provas produzidas durante a instrução.

Não há qualquer censura nesse entendimento pois, de fato, em se tratando de demanda movida por consumidor a título de discussão acerca de questões relacionadas ao fornecimento de serviços essenciais, a análise deve se dar diante do caso concreto, analisando suas peculiaridades e nuances.

Há que se ressaltar, ainda, a impropriedade de discussão acerca de possível violação de dispositivos contidos na Constituição Federal, porque tal situação demandaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do não conhecimento do recurso especial no tocante à alínea *a* do respectivo autorizador constitucional, o apontado dissídio (alínea *c*), também não merece seguimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial do Ministério Público do Estado.

Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo interposto por Maria Fonseca de Souza e outros, para não conhecer de seu recurso especial, declarando prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.264-1.266.

Comunique-se ao em. Ministro Presidente da Comissão Gestora de

Precedentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator